



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000664-62.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado LUCIANO BATISTA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1000664-62.2023.8.26.0372

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Luciano Batista Barros

Comarca: Monte Mor – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gustavo Nardi

Voto nº 3803

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EVENTO TÍPICO. LESÕES NA MÃO DIREITA. PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CESSADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CESSADO E RECUSA DO INSS EM REATIVÁ-LO. LAUDO PERICIAL OBJETIVO E CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÕES.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente para restabelecimento do auxílio-acidente desde a sua cessação.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo *ad quem* para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS pedindo extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir.

III. Razões de decidir

É o caso de manutenção do julgado. Interesse de agir verificado na hipótese. Benefício cessado com base não ausência de prova de vida. Autor que administrativamente requereu seu restabelecimento, mas foi indevidamente encaminhado à nova perícia interna. Amputação total de dois dedos da mão direita que não ensejava reavaliação do quadro. Resistência do INSS que caracteriza o interesse de agir. No mérito, conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o laudo de profissional de confiança do juízo. Nexos com o trabalho devidamente demonstrado.

Sentença mantida, com observações em relação à: a) verba honorária sucumbencial, cuja fixação deverá ser realizada na fase de liquidação,

consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada Súmula 111 do STJ; b) abono anual, que, embora omissa o julgado, é devido por força de lei; c) juros de mora e correção monetária: observância à repercussão geral nº 810 e 905, e art. 1º-f da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, bem como à EC 113/21.

IV. Dispositivo

Sentença mantida, com observações. Recurso voluntário e remessa necessária improvidos.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido na demanda acidentária movida pela obreira contra o INSS, para condenar o requerido a conceder auxílio-acidente de 50% a partir da data da cessação do auxílio-doença, mais abono anual, além de juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do julgado. Foi deferida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício (fls. 246/249).

Inconformado, apela o INSS pedindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Argumenta que não há pretensão resistida, carecendo ao autor de interesse de agir. Diz que o benefício foi cessado administrativamente após o obreiro não sacar o dinheiro no prazo de 60 dias e nem demonstrar em 6 meses a prova de vida. Assim, defende que bastava à parte comparecer a uma das agências da autarquia para que fosse regularizada a sua situação. Subsidiariamente, pede que: **a)** o deferimento da isenção de custas e taxas judiciárias; **b)** o reconhecimento da prescrição quinquenal; **c)** seja a parte intimada para juntar a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020; **d)** a observância da Súmula 111/STJ a

incidir sobre a verba honorária; **e)** o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável; **f)** a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela (fls. 182/184).

O recurso foi respondido (fls. 188/194).

Decisão não submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, considero interposta a remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse agir não prospera.

Veja-se que, ainda que o benefício tenha sido suspenso em 29/02/2020 pela falta de demonstração da prova de vida, o obreiro fez requerimento administrativo em 20/03/2020, sendo indevidamente encaminhado a se submeter à nova perícia administrativa (fls. 126/127), o que desatende a determinação do art. 69, §8º, da Lei 8.212/91

“§8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado

às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Ademais, ciente da cessação indevida por meio da presente demanda, cabia ao INSS de plano restabelecer o benefício cessado, o que não foi feito.

Logo, presente a pretensão resistida, apta a demonstrar o interesse de agir.

Passemos ao mérito.

Alega a autora na inicial que em 04/09/2017 sofreu acidente no exercício de sua atividade profissional, com lesão nos membros superiores. Diz que, do aludido fato, resultaram amputações dos primeiro e segundo dedo da mão direita, reduzindo a sua capacidade laborativa. Aponta que, em razão do infortúnio, recebia benefício acidentário, posteriormente cessado pelo INSS.

Realizada perícia médica, adveio laudo (fls. 96/115) consignando que:

“Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que Autor **sofreu acidente de trabalho típico** em 04/09/2017 comprovado por CAT emitida pelo empregador. Sofreu múltiplas fraturas expostas da mão direita, foi operado, mas **evoluiu com necrose do 1º e 2º** dedos com necessidade de **amputação dos 1º e 2º raios**.

Deste modo, autor atualmente possui sequelas gravíssimas em mão dominante (autor destro), irreversíveis. Tais sequelas comprometem todos os movimentos que constituem a destreza desta mão.” (grifos meus).

Ao final, concluiu a perita que o quadro está consolidado, apresentando o autor uma incapacidade profissional de ordem parcial e permanente.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, devendo ser mantida a decisão.

Isso porque a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, não tendo as partes opostos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado.

Por sua vez, o nexó com o acidente narrado também restou reconhecido pela perícia e está comprovado documentalmente, em especial pela emissão de CAT pela empregadora e pela concessão administrativa de benefício acidentário (fls. 19/21 e 126).

Dessa forma, presentes a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexó causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional parcial e permanente, outro não poderia ser o deslinde do feito que não a procedência do pedido para se

restabelecer o benefício acidentário à parte autora, conforme previsto na r. sentença.

Não obstante, merece o julgado pequenas observações.

Por se tratar de sentença ilíquida, a verba honorária deverá ser fixada somente na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Acrescento, ainda, que o abono anual, embora omissivo o julgado monocrático, também é devido à parte autora por força da expressa imposição legal (artigo 40, “caput” e parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Por fim, ficam afastadas as demais pretensões subsidiárias

apontadas no recurso do INSS: (i) não cabe a assinatura da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, uma vez que seu conteúdo trata de questão de mérito, cuja alegação, pois, deveria ter sido oportunamente apresentada; (ii) não houve pagamento administrativo de benefício a ser restituídos ou compensados; (iii) já foi determinada a observância da prescrição quinquenal; (iv) já foi prevista a incidência da Súmula 111/STJ; (v) não houve a condenação em custas; (vi) mantido o provimento jurisdiciona, não há razão para afastar a tutela de urgência concedida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos supra, com observações (verba honorária, abono anual, juros de mora e correção monetária).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator